

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR MUNICIPAL

PROVA DISCURSIVA – PARTE 2

QUESTÃO 3

Aplicação: 17/9/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O CPC/2015 inovou ao estabelecer que passaram a ser matérias necessariamente alegáveis no bojo da contestação: a denunciaçāo da lide (art. 126 c/c art. 131), o chamamento ao processo (art. 131), a incompetência relativa (art. 337, II), a impugnação ao valor da causa (art. 337, III), a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor (art. 337, XIII) e a reconvenção (art. 343).

2 As vantagens almejadas são a celeridade — porque a decisão passa a ser concentrada em momento e decisão únicos — e a simplificação formal decorrente da desnecessidade de apresentação de várias peças separadas com autuação em apenso.

3 Segundo o princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, o réu tem uma única oportunidade para a alegação dos meios de todas as matérias de defesa, decorrendo daí o ônus de alegar, concomitantemente (embora seguindo um encadeamento lógico de subsidiariedade), tanto as defesas preliminares ou processuais (em especial aquelas listadas no art. 337, todas elas ligadas ao juízo de admissibilidade da tutela jurisdicional) quanto às defesas de mérito ou materiais (ligadas ao fundo do pedido e que, nos termos do art. 336, repousam sobre “razões de fato e de direito”).

4 De modo geral, o acolhimento das defesas preliminares ensejará sentença terminativa (daí porque há uma evidente semelhança entre vários incisos do art. 337 com os do art. 485). De outro lado, o acolhimento das defesas de mérito (art. 336, CPC) tenderá a gerar uma sentença de total ou parcial improcedência (art. 487, I).

Bibliografia: Teresa Arruda Alvim Wambier; Freddie Didier Junior; Eduardo Talamini; Bruno Dantas. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** Edição 2016, 2.^a ed. em *e-book*, baseada na 2.^a edição impressa. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, Capítulo VI: Da contestação.